**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO Nº 0016, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.018/2018, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMUTUR) E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar dispositivos da Lei n° 6.018/2018, que dispõe sobre a Regulamentação do Conselho Municipal de Turismo (Comutur), com o propósito de modificar os representantes indicados pela sociedade civil e pelo poder público, nos seguintes termos sublinhados:

*Art. 1° Os artigos 2º e 5º da Lei n° 6.018, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes redações:*

*“Art. 2º (...)*

*Do Poder Público:*

*Um representante do Turismo;*

*Um representante da Cultura;*

*Um representante do Verde;*

*Um representante da Educação;*

*Um representante do Gabinete do Prefeito;*

*Um representante da Câmara Municipal;*

*Um representante da Guarda Municipal.*

*Da Iniciativa Privada:*

*Um representante dos Meios de Hospedagem;*

*Um representante dos Restaurantes e Bares Diferenciados;*

*Um representante das Agências de Viagens;*

*Um representante do Comércio;*

*Um representante dos Guias de Turismo;*

*Um representante dos Serviços de Receptivo;*

*Um representante do Turismo Rural;*

*Um representante da Cultura Botucatuense;*

*Um representante da UNESP;*

*Um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;*

*Um representante da Associação dos Promotores e Organizadores de Eventos de Botucatu;*

*Um representante do Ecoturismo de Botucatu*

*Um representante do Artesanato*

*Um representante da Comunicação e Marketing do Turismo*

*Parágrafo único. Cada representação entende-se um titular e um suplente.”*

*“Art. 5º (...)*

 *(...)*

 *IV – Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos ocasionais.”*

Consta da exposição de motivos elaborada pelo secretário da pasta responsável, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo o seguinte:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

 *O presente Projeto de Lei visa alterar a redação dos artigos. 2º. e 5º. da Lei 6018 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a “Regulamentação do Conselho Municipal de Turismo (Comutur)”.*

 *A primeira alteração trata da composição do Conselho, onde no tocante ao poder público, foram atualizadas de acordo com as atuais nomenclaturas de algumas Secretaria, e no tocante à iniciativa Privada foram acrescentados alguns seguimentos, em virtude de solicitação da Secretaria Estadual de Turismo, para o processo de ranqueamento dos Municípios Turísticos. Tais alterações já foram deliberadas pelo COMUTUR conforme Ata de reunião de 16 de janeiro de 2024 e são imprescindíveis para termos uma pontuação excelente no ranqueamento.*

 *Outra alteração apresentada é referente à inclusão da possibilidade do Secretário Executivo vir a substituir o Presidente, quando houver alguma necessidade de ausência ou impedimento.*

 *Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei.*

 *Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de alteração de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos a disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta*

 *Respeitosamente,*

*Roberta Leme Sogayar*

*Secretária Adjunto de Turismo*

Conforme consta da justificativa, a alteração pretendida objetiva tratar da composição do Conselho, que no tocante à iniciativa Privada foram acrescentados alguns seguimentos, bem como se pretende incluir a possibilidade de o Secretário Executivo vir a substituir o Presidente, quando houver alguma necessidade de ausência ou impedimento.

Segundo consta, houve solicitação de referida alteração da Secretaria Estadual de Turismo, para o processo de ranqueamento dos Municípios Turísticos.

Ademais, em reunião ordinária de referido conselho, realizada no dia 16 de janeiro de 2024, a proposição para a alteração da lei foi discutida e aprovada.

De acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que, no caso em tela, se pretende alterar a redação de dispositivo da Lei que criou o Conselho Municipal de Turismo, órgão de cooperação governamental, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento, que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de modificação de representantes de Conselho Municipal, órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

*Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:*

*I. Comissão Permanente*

*II. Conselho Municipal*

*III. Comissão Municipal*

*IV. Comissões Especiais*

*V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu*

*Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias*

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Turismo.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 23 de fevereiro de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716